

PARECER Nº 577/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00065.147376/2013-55  
 INTERESSADO: ROBERVAL GOMES ALBINO  
 ASSUNTO: Multa por infração ao CBAer

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou o piloto por extrapolar a jornada de trabalho.

**ANEXO**

| MARCOS PROCESSUAIS   |                          |                       |  |                  |                 |                            |  |                    |   |  |                          |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|--|------------------|-----------------|----------------------------|--|--------------------|---|--|--------------------------|
| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização) | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI (fl. 03) | Decisão de Primeira Instância - DC1 (FLS. 17 à 20) | Notificação da DC1 | Protocolo/postagem do Recurso (SEI 0029466) | Aferição de Tempestividade (SEI 1551886) | Prescrição Intercorrente |
| 00065.147376/2013-55 | 657074167                | 12157/2013/SSO        | PR-AVO   | 21/09/2012       | 09/10/2013      | 04/11/2013                 | 29/07/2016   | Não consta         | 19/09/2016                                  | 22/03/2018                               | 29/07/2019               |

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565 de 1986 c/c o artigo 22 da Lei nº 7.183, de 1984

**Infração:** exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;

**Proponente:** Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

**INTRODUÇÃO**

- Trata-se de recurso interposto por **ROBERVAL GOMES ALBINO**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI em tela.
- O Auto de Infração - AI e o Relatório de Fiscalização - RF relatam, em síntese, que o piloto contrariou o que preceitua o Art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565 de 1986 c/c o artigo 22 da Lei nº 7.183, de 1984, a saber:
 

*Durante atividade de fiscalização, observou-se através da verificação do diário de bordo nº 25/PR-AVO/12 (Controle Eletrônico 030408) que o tripulante Roberval Gomes Albino (ROGA), C.ANAC 836502, realizou o voo 06-6212 de SBGL para SBSV e extrapolou os limites da regulamentação do aeronauta (apresentação às 17:10 UTC de 20/09/2012 e corte dos motores às 03:53 UTC de 21/09/2012).*
- Para comprovar a infração a fiscalização juntou aos autos uma cópia do Diário de Bordo às fls. 02.

**HISTÓRICO**

- Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia-** O autuado foi notificado acerca do Auto de Infração, conforme comprova AR datado de 04/11/2013 (fl. 03) e, em 22/11/2013, protocolou/postou sua Defesa Prévia (fls. 04 à 09 e anexos fls. 10 à 14).
- Da Decisão de Primeira Instância - DC1 -** Após a regular notificação do autuado e a apresentação da respectiva Defesa Prévia, a ACPI/SPO confirmou o ato infracional, considerando que restou configurada a infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "II", alínea "p", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer aplicando sanção no patamar mínimo de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, considerando a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, nos termos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.
- Notificação da DC1 e apresentação de recurso -** Não consta comprovante da ciência do interessado acerca da decisão de primeira instância, mas a (o) autuada (o) interpôs recurso, protocolado/postado na Agência em 19/09/2016 (SEI 0029466).
- Tempestividade do Recurso -** Em Despacho SEI 1551886 datado de 22/03/2018 a Secretaria da ASJIN certificou o recebimento do Recurso protocolado/postado pela (o) autuada (o), nos seguintes termos:
 

*Certifico, para os devidos fins, que, embora interposto o recurso em face da decisão inaugural, não há documento nos autos apto a atestar a notificação inequívoca do interessado acerca do referido ato decisório, o que impede a aferição de tempestividade nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.*

*Não obstante, o protocolo da manifestação 0029466 configura a hipótese de comparecimento espontâneo de que trata o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 2009, cuja regra o considera ato suficiente para suprir a falta ou a irregularidade de notificação.*

*Dada a impossibilidade de aferição da tempestividade, e preenchidas as demais condições de admissibilidade, **conheço do recurso interposto.***

*À distribuição, para prosseguimento*
- Eis que chegam aos autos conclusos à análise deste relator em 05/10/2018.
- É o relatório.**

**PRELIMINARES**

- Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública,

em especial os princípios do contraditório e ampla defesa. Desse modo, julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

11. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - O Auto de Infração - AI e o Relatório de Fiscalização - RF relatam, em síntese, que o piloto contrariou o que preceitua o Art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565 de 1986 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.183, de 1984, a saber:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:*

*(...)*

*p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;*

12. A Lei nº 7.183, de 1994 regula o exercício da profissão de aeronauta e, dentre outras regras, estabelece a duração da jornada de trabalho do aeronauta:

*Lei nº 7.183, de 1984*

*"Art. 22 Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:*

*a) inexistência, e em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros*

*b) espera demasiadamente longa, e em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção e*

*c) por imperiosa necessidade.*

13. **Das razões recursais** - Em sede recursal o atuado reafirma os mesmos argumentos apresentados em sede de defesa prévia, a saber:

*No entanto, como restará cabalmente demonstrado, referida decisão deve ser reformada, com consequente arquivamento do processo administrativo, pelas razões a seguir expostas:*

*Como exposto na peça de impugnação ao Auto de Infração, tem-se que a programação do dia 21/09/2012, iniciou-se em Porto Alegre, com deslocamento nos trechos Porto Alegre/São Paulo -Guarulhos/Rio de Janeiro - Galeão para assumir o voo 06 6212, trecho Rio de Janeiro -- Galeão/Salvador.*

*Em que pese as condições meteorológicas adversas, conforme documento anexo (doc.01), os procedimentos de embarque dos passageiros, carregamento de aeronave e preparação para o voo não estavam impossibilitados.*

*Contudo, após a conclusão dos procedimentos supramencionados e a o solicitar autorização para início da viagem ao órgão de controle de tráfego aéreo do aeródromo, o Recorrente foi informado sobre a existência de sequenciamento para pousos e decolagens devido condições meteorológicas adversas na Terminal RIO, com suspensão das operações no Aeroporto Santos Dumont e consequente direcionamento de diversas aeronaves para o Aeroporto Internacional do Galeão.*

*Em consequência das condições meteorológicas adversas havia um grande acúmulo de aeronaves no Aeroporto Internacional do Galeão, ocasionando, pois, a falta de espaço para estacionamento de aeronaves.*

*No entanto, ainda não havia elementos que pudessem oferecer dúvida razoável e/ou certeza quanto à possibilidade de extrapolação da jornada de trabalho da tripulação, considerando as informações dos órgãos de controle de tráfego aéreo e da administração aeroportuária.*

*Após diversos questionamentos do Recorrente ao órgão de controle de tráfego aéreo do aeródromo, juntamente com outros tantos comandantes de empresas congêneres, a fim de gerenciar a jornada de trabalho dos tripulantes e alternativas à impossibilidade da continuação do voo, o Recorrente foi informado sobre a melhoria nas condições meteorológicas, iniciando-se a movimentação e fluidez do tráfego local.*

*A aeronave programada para realizar o voo 06 6212, PR-AVO, foi autorizada a iniciar o "push back", acionamento de motores e taxi até o ponto de espera da pista 33, indicando nova e positiva dinâmica nas operações de pouso e decolagem, sem previsão de retenções.*

*Com a aeronave posicionada no ponto de espera e pronta para decolagem, houve mais uma espera prolongada, porém ainda sem comprometer o que prevê a legislação vigente quanto a regulamentação do aeronauta.*

*O Recorrente monitorando atentamente o cenário, e, pouco antes da autorização para a decolagem, concluiu que havia tempo suficiente, aplicando o previsto no art. 22, d a Lei 7.183/84, para continuar a viagem e concluí-la sem a expectativa real de extrapolação da jornada de trabalho dos tripulantes, segundo informações repassadas pelo próprio órgão de controle de tráfego aéreo e informação meteorológica atualizada, sem previsão de sequenciamento e ou desvios significativos na rota após a decolagem, o que fundamentou a decisão e em seguir o voo, chegando a o destino dentro do horário regulamentar, onde as condições meteorológicas eram bastante favoráveis.*

*Tal decisão estava amparada pela legislação que regula o exercício da profissão do aeronauta, Lei 7.183/84, dispondo que:*

*"Art. 22 Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:*

*a) inexistência, e em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros*

*b) espera demasiadamente longa, e em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção e*

*c) por imperiosa necessidade.*

*Ocorreram alterações significativas proporcionadas pelo órgão de controle de tráfego aéreo, após decolagem alinhada a fenômenos meteorológicos intensos e ativos na Terminal RIO.*

*Referido cenário se confirma com o que consta no Diário de Bordo nº 25/PR-AVO, folha nº 030408, onde observa-se que o tempo de 01 h49min, após a aeronave estar pronta para a viagem (fechamento de portas), é tempo demasiado longo se comparado ao tempo médio de 15 (quinze) minutos esperado e/ou observado nas operações diárias no Aeroporto Internacional do Galeão.*

*O Recorrente já havia recebido informações quanto as possíveis dificuldades de logística para o transporte, acomodação, entre outras demandas operacionais ao atendimento de passageiros e tripulação, em decorrência das fortes chuvas na cidade do Rio de Janeiro naquela noite.*

*A decisão de seguir com o voo também foi fundamentada na documentação mandatória e necessária ao voo, que previa um tempo de voo de 01h52min, considerando "voo de cruzeiro em regime econômico", podendo ser alterado pelo Comandante, a seu critério, para contemplar e/ou compensar outras variáveis, ajustar-se a necessidade do controle de tráfego etc.*

*Por qualquer ângulo que se analise a questão não há fundamento para manutenção da decisão proferida, vez que, como cabalmente demonstrado, o Recorrente estava devidamente amparado pela legislação vigente quanto a decisão de ampliar em 01 (uma) hora a jornada de trabalho da tripulação do voo 06 6212, haja vista a imperiosa necessidade de prosseguir com o referido voo a o destino, e de acordo com o planejamento cumprir a etapa dentro dos limites da regulamentação.*

*Assim sendo, não há como imputar penalidade ao Recorrente pela ocorrência descrita no Auto de Infração, vez que não excedeu fora dos casos previstos em Lei os limites de jornada.*

*Ante o exposto, requer seja acolhido e provido o presente recurso, reformando a decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, com consequente arquivamento do processo administrativo, vez que, como cabalmente comprovado o Recorrente estava amparado pela legislação vigente na decisão de estender a jornada nos limites autorizados.*

14. De toda argumentação apresentada, destaco aquela na qual o atuado afirma que **"Recorrente estava devidamente amparado pela legislação vigente quanto a decisão de ampliar em 01 (uma) hora a jornada de trabalho da tripulação do voo 06 6212, haja vista a imperiosa necessidade de prosseguir com o referido voo ao destino, e de acordo com o planejamento cumprir a etapa dentro dos**

**limites da regulamentação."**

15. Ocorre que o diário de bordo aponta a extensão de jornada, no entanto, a Lei nº 7.183 dispõe sobre a referida ampliação da jornada e estabelece em seu artigo 22 que os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério do Comandante da aeronave, assim, havendo a necessidade de uma ampliação da jornada, esta não poderia ser superior a uma hora. Nesse sentido, conforme Tabela contida na DC1, elaborada com base na página do Diário de Bordo verificou-se que a jornada do tripulante foi de 12 horas e 46 minutos e, apesar do argumento da expansão da jornada de trabalho em 60 min, conforme alegado pela defesa restou configurada a infração.

16. Nesse sentido, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

**2.3. Conclusão**

*A jornada do aeronauta no dia 21/09/2012 teve seu início às 17 h e 10min e o término em 22/09/2012,deu-se à s 04 hs 23 min.O período d ejornada foi d e 12 h e 46min,conforme constatado pela fiscalização, e, portanto, extrapolando o tempo preconizado pela legislação. Restando assim configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao artigo 302, inciso II, alínea "p", do CBA*

17. **Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

**DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

18. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:(...)p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo.

19. Para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso II, alínea "p", do CBAer (Anexo I - Código ELT), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

20. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

21. Ressalto que a DC1 considerou a existência de circunstância atenuante e aplicou a multa pelo valor MÍNIMO da tabela constante do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

22. Em consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (Extrato DOC.SEI nº 3019836), realizada em 14/05/2019, agora em sede recursal, observa-se a inexistência de aplicação de penalidades em definitivo, no período de um ano do cometimento da infração em julgamento, isto é, 21/09/2011 a 21/09/2012.

23. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

24. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**25. SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

26. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo deva ser MANTIDO o valor no patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

**CONCLUSÃO**

27. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme individualizações no quadro abaixo:

28.

| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização) | Data da Infração | Infração  | Enquadramento   | Decisão 2ª Instância  |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|--|------------------|---|---|---|
| 00065.147376/2013-55 | 657074167                | 12157/2013/SSO        | PR-AVO   | 21/09/2012       | exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo | Art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565 de 1986 c/c o artigo 22 da Lei nº 7.183, de 1984 | <b>NEGAR PROVIMENTO</b><br>Mantendo a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 |

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Isaías de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 14/05/2019, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3018843** e o código CRC **EF0A4A7F**.





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 701/2019**

PROCESSO Nº 00065.147376/2013-55  
INTERESSADO: ROBERVAL GOMES ALBINO

Brasília, 14 de maio de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3018843), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

*Durante atividade de fiscalização, observou-se através da verificação do diário de bordo nº 25/PR-AVO/12 (Controle Eletrônico 030408) que o tripulante Roberval Gomes Albino (ROGA), C.ANAC 836502, realizou o voo 06-6212 de SBGL para SBSV e extrapolou os limites da regulamentação do aeronauta (apresentação às 17:10 UTC de 20/09/2012 e corte dos motores às 03:53 UTC de 21/09/2012).*

4. Para comprovar a infração a fiscalização juntou aos autos uma cópia do Diário de Bordo às fls. 02
5. Nesse sentido, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

**2.3. Conclusão**

*A jornada do aeronauta no dia 21/09/2012 teve seu início às 17 h e 10min e o término em 22/09/2012, deu-se à s 04 hs 23 min. O período de jornada foi de 12 h e 46min, conforme constatado pela fiscalização, e, portanto, extrapolando o tempo preconizado pela legislação. Restando assim configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao artigo 302, inciso II, alínea "p", do CBA*

6. Assim, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando, assim, configurada a infração apontada no AI por descumprimento do disposto no art. 302, inciso II, alínea "p", do CBAer, c/c o artigo 22 da Lei nº 7.183, de 1984 (Lei do Aeronauta).
7. Dosimetria proposta adequada para o caso.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a **ROBERVAL GOMES ALBINO**, conforme individualização no quadro abaixo:

| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização) | Data da Infração | Infração  | Enquadramento   | Decisão 2ª Instância  |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|--|------------------|---|---|---|
| 00065.147376/2013-55 | 657074167                | 12157/2013/SSO        | PR-AVO   | 21/09/2012       | <i>exceder fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo</i> | Art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565 de 1986 c/c o artigo 22 da Lei nº 7.183, de 1984 | <b>NEGAR PROVIMENTO</b><br>Mantendo a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 |

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/05/2019, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3019886** e o código CRC **C1698E88**.

Referência: Processo nº 00065.147376/2013-55

SEI nº 3019886